

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SOLICITAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO Nº 1/2017**

Encaminha, para os fins do artigo 51, inciso I, da Constituição Federal, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal em desfavor do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia, nos autos do Inquérito n. 4.517.

**Autor:** SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)

**Relator:** DEP. SERGIO ZVEITER

(PMDB/RJ)

#### **VOTO EM SEPARADO**

(Do Sr. Deputado RUBENS PEREIRA JR)

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se da Solicitação para Instauração de Processo (SIP) nº 1, de 2017, encaminhada pelo Supremo Tribunal Federal, em 29 de junho de 2017, a fim de que esta Casa delibere, nos termos dos arts. 51, I, e 86 da

Constituição Federal, a respeito da admissão da acusação promovida pelo Ministério Público Federal contra o Presidente da República, Michel Temer.

A acusação imputa ao chefe do Poder Executivo conduta que configura crime de corrupção passiva (art. 317, caput, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal), em face do recebimento indevido de dinheiro e do aceite de promessa de indevidos pagamentos futuros. Em síntese, a peça acusatória realiza a seguinte adequação típica das condutas narradas:

Entre os meses de março e abril de 2017, no Distrito Federal e em São Paulo, com vontade livre e consciente, o Presidente da República, MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA, recebeu para si, em razão de sua função, em comunhão de ações, unidades de desígnios e por intermédio de RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES, vantagem indevida de cerca R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), ofertada por JOESLEY MENDONÇA BATISTA, proprietário do Grupo J&F, tendo sido a entrega dos valores realizada por RICARDO SAUD, executivo do grupo empresarial.

O montante espúrio de R\$ 500.000,00, recebido por RODRIGO LOURES para MICHEL TEMER, foi viabilizado e repassado, após aceitação, pelo próprio RODRIGO LOURES, com vontade livre e consciente, unidade de desígnios e comunhão de ações com MICHEL TEMER, de uma oferta de valores que poderiam chegar ao patamar de R\$ 38 milhões ao longo de aproximadamente 9 (nove) meses, prometido por JOESLEY BATISTA, por intermédio de RICARDO SAUD.

Agindo assim, os denunciados MICHEL MIGUEL TEMER LULIA e RODRIGO SANTOS DA ROCHA LOURES praticaram, em concurso, o crime de corrupção passiva (CP, art. 317, caput, c/c art. 29).

Em 28 de junho do presente ano, o Ministro Edson Fachin determinou remessa do caso à Presidência do Supremo Tribunal Federal para encaminhamento institucional da denúncia a esta Casa, destacando em sua decisão que “a Câmara dos Deputados realiza um juízo predominantemente político da admissibilidade da acusação, enquanto compete ao Supremo Tribunal Federal um juízo técnico-jurídico” (p. 7 da decisão).

Em 05 de julho, foi apresentada a manifestação do acusado, que assevera não haver nenhum elemento de convicção apto a justificar o oferecimento de uma denúncia, sendo esta inepta e estando ausente a justa causa necessária. As delações e gravações não poderiam constituir prova por sua ilicitude e fragilidade. A peça acusatória seria mera ilação e faltaria o ato de ofício oferecido como contraprestação da vantagem.

Em 10 de julho, o ilustre Relator SÉRGIO ZVEITER fez a leitura de seu voto pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum contra o Presidente da República.

Até a presente data, foram apresentados 4 votos em separado, sendo 2 pela admissibilidade (Deputados Afonso Motta e outros; e Deputado Major Olímpio) e 2 pela inadmissibilidade da SIP (Deputado Hildo Rocha; e Deputados Alceu Moreira e outros).

É o relatório.

## **II – VOTO**

### **Do cumprimento dos requisitos constitucionais**

A Constituição atribui ao Presidente da República imunidade processual que lhe assegura o regular exercício de suas funções constitucionais, consagrando garantia voltada não à proteção da pessoa física do Chefe do Executivo, mas à segurança do próprio regime presidencialista. Todavia, a isso não corresponde, nem pode corresponder num Estado Democrático de Direito, a irresponsabilidade total e absoluta do Presidente em relação aos atos que pratica no exercício da sua competência.

No campo penal, a responsabilidade do Presidente da República aplica-se apenas aos atos praticados no exercício da sua função ou em razão dela (*in officio* ou *propter officium*), no exercício de seu mandato. Exclusivamente nestes casos poderá sofrer a *persecutio criminis*, devido à garantia prevista no § 4º do art. 86 da Constituição: “O Presidente da República, na vigência de seu

mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções”.

No caso em concreto, a peça acusatória demonstra inequivocamente que os fatos alegados ocorreram no desempenho do mandato e em razão do dele, já que as condutas delituosas: (i) teriam ocorrido entre os meses de março e abril de 2017, isto é, quando Temer já desempenhava, mesmo que ilegítimamente, a presidência da República; (ii) foram tratadas no Palácio do Jaburu pessoalmente pelo Presidente, ou em outros locais por pessoa de confiança designada ao desempenho de atividades para o Presidente; e (iii) apenas ocorreram em razão do poder e influência exercido por Temer por conta do desempenho da Chefia de Estado e de Governo.

### **Do papel a ser desempenhado pela Câmara**

Conforme mencionado pelo ministro do Supremo relator do caso, cabe à Câmara dos Deputados juízo **predominantemente** político de admissibilidade da acusação.

Em um primeiro sentido, a isso corresponde que esta Casa realize juízo político da relevância e premência da instauração do processo criminal. É preciso avaliar discricionariamente se, diante do ato praticado e da realidade que o envolve, configura-se uma necessidade intransponível de que o Presidente da República responda a processo criminal. Em outras palavras, a postergação da

persecução criminal não pode constituir risco ou ofensa à estabilidade democrática, às instituições e à própria sociedade.

Em um segundo sentido, é possível antever que o juízo da Câmara **não é meramente político**, compreendendo também análise jurídica. Confirmando esse entendimento, o Regimento Interno da Casa, ao dispor sobre o rito da autorização para instauração de processo criminal contra o Presidente da República, designou como órgão competente para a elaboração de parecer a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 217), dentre as várias comissões permanentes existentes, e mesmo frente à possibilidade de criação de Comissão Especial para o tema. Acredito que isso se deve à necessária proteção ao sistema presidencialista e à estabilidade institucional em um Estado Democrático de Direito, que não previu o instrumento de *recall*.

A apreciação política necessita, assim, de uma apreciação jurídica mínima – o que corresponde a verificar a materialidade e indícios de autoria de ato imputável à pessoa do Presidente da República, praticado no exercício das suas funções, de forma dolosa, ao longo do seu mandato atual, tipificado pela lei como crime comum.

Destaca-se, no entanto, que a Câmara não fará juízo de condenação, cabendo apenas reconhecer que há elementos suficientes de materialidade, ou seja, que há elementos atestando a existência fática do crime

de corrupção passiva, e de que há indícios veementes de autoria do Presidente da República.

O juízo de condenação e a devida análise técnico-jurídica aprofundada que o caso requer ocorrerão na fase a se desenrolar perante o Supremo Tribunal Federal, garantida a instrução probatória e processual, bem como a ampla defesa e o contraditório. Ressalta-se, por oportuno, que caberá a este Tribunal receber (ou não) a denúncia, e, portanto, definir o afastamento do Presidente – e não a Câmara, como tem se tentando denotar.

Dito isso, passo a demonstrar como estão presentes no caso concreto os pressupostos políticos e jurídicos para admissão da SIP nº 1/2017.

## **Do pressuposto jurídico**

### ***Da materialidade e indícios de autoria***

Conforme amplamente demonstrado na denúncia do Procurador Geral da República, seja por meio de gravações de áudio prévias à investigação, e de diversas colaborações premiadas firmadas e homologadas pelo STF; seja por meio de ações controladas de investigação realizadas pela Polícia Federal, e de elementos colhidos em outros inquéritos; há suficientes elementos demonstrando a atuação coordenada entre Michel Temer e Rocha Loures para práticas delitivas.

A materialidade nada mais é que a própria demonstração da realidade da existência do crime. Ora, os encontros furtivos, os diálogos de tratativas delituosas e a mala de dinheiro são elementos bastante palpáveis da ocorrência de recebimento de vantagem indevida pela realização de atos de influência política e interferência de gestão por Chefe de Governo.

No que tange à alegada necessidade de ato de ofício para caracterizar o crime de corrupção passiva, o Ministro Luiz Fux, na Ação Penal nº 470 (Mensalão), manifestou-se no seguinte sentido:

Isso serve para demonstrar que o **crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício**. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, **a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito**, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o *móvel* daquele que oferece a peita, a *finalidade* que o anima. Em outros termos, é a prática *possível* e *eventual* de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento (por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. **O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência**

**indevida no exercício das funções públicas**, traduzida no direcionamento do seu desempenho, **comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.**

(grifos nossos)

O nexó funcional do tipo penal imputado e o exercício da presidência da república decorre de maneira lógica de seu poder e possibilidade de atuação enquanto membro máximo do governo, capaz de exercer influência indevida para atendimento de interesses escusos do Grupo J&F, fora dos ditames que o cargo exige e o interesse público impõe.

Sobre os indícios de autoria, é importante asseverar que não é necessário que haja demonstração inequívoca e direta da atuação de Temer. O próprio tipo penal da corrupção passiva admite que a conduta possa ser realizada indiretamente, com solicitação para si ou para outrem. Isso, porque é típico desse tipo de situação, dada a magnitude do envolvido, que os atos sejam praticados por meio de interpostas pessoas – interlocutores, subalternos, pessoas de confiança.

A própria defesa reconhece que para haver a instauração de uma ação penal basta ela "estar cercada por indícios fortes que narrem um fato criminoso, com a comprovação de sua existência, e que indiquem, com uma

margem pequena de erro, o seu autor" (p. 11). É justamente o que pode se vislumbrar de modo claro no caso.

### ***Da aptidão da denúncia***

A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal. Não há que se falar de sua inépcia por qualquer das razões aventadas pela defesa ou pelos votos em separados pela inadmissibilidade da SIP.

Ao contrário do que tentou fazer crer a defesa, há sim descrição das condutas e participação de Temer de forma individualizada, consistente no recebimento de Joesley de forma sub-reptícia no Palácio do Jaburu, na aquiescência com atos criminosos descritos por este e por Rocha Loures, e indícios de seu conhecimento e deliberação acerca de ações ilícitas executadas diretamente por Loures.

Nos elementos trazidos na SIP, vê-se que houve alusão a assuntos relacionados a crimes que Joesley vinha praticando para garantir a combinação de versões com alguns réus da Lava Jato, assim como a compra do silêncio deles. E também que Loures demonstra, de forma permanente, atuar como intermediário de Michel Temer, com ciência deste, inclusive trazendo informações atualizadas acerca das posições do Presidente a respeito dos assuntos tratados com Joesley e Ricardo Saud. Mesmo após a entrega da primeira parcela de

propina, as tratativas entre Rocha Loures e Saud ou Rocha Loures e Joesley demonstram o caráter de intermediário do primeiro das deliberações e vontade do Presidente. Ademais, Loures e os colaboradores se referem, por diversas vezes, a Temer como “chefe”.

Outro elemento atacado pela defesa foram as delações premiadas. Ora, a alegação de sua invalidade também não merece prosperar. Os acordos de colaboração premiada, tão contestados, foram devidamente homologados pelo ministro Edson Fachin e pelo plenário do Supremo Tribunal Federal – corte máxima do país, não havendo qualquer brecha que permita entrever ilegalidade dos acordos. Do contrário, resta assegura sua higidez.

No que se refere à gravação, destaca-se que sua realização se deu dentro dos ditames legais e jurisprudências da Suprema Corte, conforme bem assentado pelo Procurador Geral da República e pelo relator desta SIP. Outrossim, as questões que se colocam sobre sua autenticidade, integridade, pontos de edição, qualidade baixa e fragilidade, não podem ser consideradas nesta fase, posto que cabíveis apenas durante a avaliação das provas, na instrução processual, a ser realizada pelo Judiciário.

Também não há que se cogitar da ocorrência de flagrante provocado, já que não há agente ou autoridade policial a provocar conduta criminosa, e sim mero diálogo entre duas pessoas previamente conhecidas, sem qualquer induzimento ou instigação.

De igual modo, não estão presentes os demais motivos para rejeição de denúncia previstos no art. 395, do Código de Processo Penal. Não falta qualquer pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal nem justa causa.

### **Do Juízo Político**

A gravidade dos fatos apontados, o contexto em que se deram, a existência de diversas outras investigações com fortes elementos em curso, e o reiterado comportamento antiético e impróprio do Presidente da República apontam para a relevância e premência da instauração do processo criminal.

Está em jogo a imagem e confiabilidade das instituições, da política, do presidencialismo e do Estado Democrático de Direito. Não admitir o seguimento da denúncia para deliberação do STF é incorrer em risco extremamente alto para a estabilidade e história do país.

Não é possível deixar a sociedade sem a devida resposta, acreditando que vige aqui o princípio da irresponsabilidade dos governantes. E aqui não estou tentando incutir qualquer sanha persecutória sem o devido processo legal ou utilizar qualquer bode expiatório; até mesmo porque a decisão final é do Supremo Tribunal Federal. Apenas considero que existe pressuposto político a autorizar que este Tribunal desempenhe seu papel nesse momento, antes do término do mandato presidencial.

Há que se lembrar que se trata de Presidente não eleito pelo voto direto, alçado a essa condição mediante golpe constitucional perpetrado, por meio de acordos espúrios com parlamentares, contra Presidenta democraticamente eleita. Portanto, sua condição já é de ilegitimidade, a exigir maior cuidado, atenção e investigação.

É preciso lembrar ainda que, após a divulgação das gravações, delações e operações, foi esse mesmo Presidente que realizou pronunciamentos contraditórios e enganosos sobre a razão da visita de Joesley e o uso da aeronave particular dele por sua família.

Ainda, foi esse mesmo Presidente que atacou a figura do Procurador Geral da República para se defender das investigações por ele conduzidas, em vez de se ater aos fatos ou provas de sua suposta inocência, sequer respondendo aos qualquer dos quesitos elaborados pela Polícia Federal.

Nesse cenário, perfeito o juízo do relator Dep. Sérgio Zveiter:

É certo que, durante a instrução penal, provas deverão ser produzidas para melhor esclarecer os fatos. Porém, para que isso aconteça e a sociedade possa saber a real responsabilidade dos denunciados, torna-se imperiosa a autorização.

Por fim, à luz da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, acima destacada, não restam dúvidas de que

qualquer decisão contrária ao recebimento da denúncia implicaria prematura interrupção do curso de um processo no qual os elementos trazidos aos autos evidenciam a necessidade de uma resposta institucional do Estado Brasileiro.

Por todo o exposto, apresento voto pela admissibilidade da acusação e pelo deferimento do pedido de autorização para instauração, pelo Supremo Tribunal Federal, de processo, por crime comum, contra o Presidente Da República, Michel Miguel Elias Temer Lulia.

Sala da Comissão, 12 de julho de 2017.

---

Dep. Rubens Pereira Júnior  
PCdoB/MA